



Ccent. 7/2012
PAPERSYSTEMS / E.C.H. WILL*KUGLER-WOMAKO*PEMCO

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

23/03/2012

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 7/2012 – PAPERSYSTEMS / E.C.H. WILL *KUGLER-WOMAKO*PEMCO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de fevereiro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Papersystems Holding GmbH (adiante “PAPERSYSTEMS”), do controlo exclusivo das empresas E.C.H. Will GmbH (“E.C.H. Will”), Kugler-Womako GmbH (“Kugler-Womako”), Pemco Inc. (“Pemco”), Körber Paperlink America Latina, Ltda. (“KPAL”) e PT Körber Paperlink Far East (“KPF”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Papersystems** – sociedade veículo detida pelo fundo de investimento *Special Situations Venture Partner III* (“SSVP III”)¹, gerido pela sociedade gestora de fundos de investimento Orlando Management AG, sediada em Munique, ativa na gestão e apoio a dois outros fundos de investimento, o *Special Situations Venture Partner I* (“SSVP I”)² e o *Special Situations Venture Partner II* (“SSVP II”), este último detentor de empresas ativas na produção e distribuição de mobiliário, no comércio de químicos industriais e no sector da logística de transporte. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal pelas empresas controladas pelo Fundo SSVP II, no ano de 2010, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros^{3,4}.
 - **E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco** – empresas ativas nos sectores da produção (i) de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*, (ii) linhas de conversão para a produção de livros de exercícios, (iii) máquinas de encadernação e conversão, e (iv) máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos em segurança. Segundo a Notificante, o volume de negócios agregado realizado em Portugal pelas três empresas, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros⁵.

¹ O Fundo SSVP III é um fundo de investimento recém-estabelecido sem qualquer atividade própria, não detendo, até ao momento, segundo informação disponibilizada pela Notificante, qualquer participação social em empresas, não tendo gerado qualquer volume de negócios.

² O Fundo SSVP I, segundo informação da Notificante, tinha vendido, no final de 2010, todas as suas participações em empresas.

³ Grupo MAJA: produção e distribuição de mobiliário ([<1M€]); Grupo Solvadis: comércio de químicos industriais ([<1M€]); Grupo SCIPPIO: produção e distribuição de mobiliário (cerca de [<3M€]); Grupo LKE: logística de transporte (cerca de [<1M€]);).

⁴ Não foi possível à Notificante apresentar os valores relativos a 2011.

⁵ O volume de negócios realizado, a título individual, pelas três empresas, no território nacional, em 2011, foi de [<1M€] (E.C.H. Will), [<1M€] (Pemco), [<1M€] (Kugler-Womako).

- **KPAL** e **KPFE** – empresas de representação e vendas das empresas E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco, sedeadas, respetivamente, no Brasil e na Indonésia⁶.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado no território nacional.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Na ausência de precedentes nacionais e, em linha com a prática decisória comunitária relativamente a máquinas para produção de produtos de papel, a Notificante, partindo das quatro áreas de negócio desenvolvidas pelas empresas adquiridas, a nível mundial, admite que possam ser consideradas como mercados do produto relevantes (i) o mercado de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*, (ii) mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercício, (iii) mercado de máquinas de encadernação e conversão, e (iv) mercado de máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos de segurança.
5. Atendendo, todavia, à ausência de sobreposição horizontal e vertical entre as atividades das empresas participantes, a Notificante considera que a exata definição do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, para efeitos da presente operação de concentração.
6. No que respeita ao território nacional, a Notificante refere que, nos últimos 3 anos, as empresas adquiridas estiveram presentes⁷ na comercialização de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*, e na prestação de serviços pós-venda, incluindo a venda de peças de substituição associados à assistência daquele tipo de equipamentos, não esclarecendo, todavia, se a prestação de serviços de pós-venda, integram, ou não, o mesmo mercado relevante da comercialização das referidas máquinas.
7. Em linha com a prática decisória comunitária, a Notificante, referindo-se apenas ao mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*, considera que o mesmo tem uma dimensão geográfica correspondente ao EEE, senão mesmo mundial, não obstante admitir que a exata delimitação do mercado geográfico relevante possa ser deixada em aberto, não esclarecendo, todavia, o seu entendimento quanto ao âmbito de um eventual mercado da prestação de serviços pós-venda.
8. Atentos os contornos da presente operação de concentração, em concreto o facto de se tratar de uma mera transferência de quota, sem qualquer alteração da estrutura dos mercados onde atuam as empresas adquiridas, no território nacional ou a nível do EEE, a Autoridade da Concorrência considera ser adequado deixar em aberto a exata

⁶ De acordo com a informação da Notificante, tratando-se de escritórios de vendas, os mesmos não apresentam volumes de negócios próprios.

⁷ Não obstante terem realizado, em 2011, um volume de negócios residual na prestação de serviços pós-venda a máquinas de passaportes, no território nacional.

delimitação do(s) mercado(s) relevante(s), quer quanto à dimensão do produto, quer quanto à dimensão geográfica, na exata medida em que (i) a operação de concentração seria sempre notificável pelo critério da quota de mercado e, (ii) conforme melhor se verá *infra*, a operação em causa não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste, independentemente da forma como se delimitasse o mercado relevante.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

9. A atividade das adquiridas nos últimos 3 anos em território nacional, conforme *supra* referido, circunscreveu-se à comercialização de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size* e à prestação de serviços pós-venda, incluindo a venda de peças de substituição.
10. No território nacional, no ano 2011, não se verificou, porém, a venda de qualquer unidade daquele tipo de máquinas, tendo as empresa adquiridas apenas prestado serviços de assistência técnica, estimando a Notificante que os serviços realizados pelas Adquiridas representaram, em 2011, [60-70] % da totalidade dos serviços no território nacional.
11. No que se refere à venda de equipamentos, nos anos de 2009 e 2010 as adquiridas foram as únicas empresas que comercializaram, no território nacional, máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato *cut-size* e *folio-size*.
12. Neste contexto, tendo as empresas adquiridas sido os únicos operadores a realizar vendas de equipamento novo, no território nacional, a repetiva quota, num eventual mercado restrito à venda de equipamentos, teria sido em 2009 e em 2010, de 100%.
13. Não obstante as elevadas quotas das empresas Adquiridas, a presente operação de concentração não altera a estrutura concorrencial no território nacional e no EEE, sendo que as quotas no território nacional podem apresentar-se muito voláteis. A título ilustrativo refira-se que, caso, no ano 2011, um concorrente das Adquiridas tivesse realizado uma única venda deste tipo de máquinas, alcançaria, de imediato, uma quota de 100%.
14. Ademais, segundo a Notificante, as empresas que adquirem este tipo de equipamento são grandes compradores sofisticados que continuam a ter exatamente as mesmas alternativas - como sejam, por exemplo, as empresas Bielomatic, Pasaban, ou MarquipWardUnited - que existiam no cenário prévio à realização da operação de concentração notificada.
15. Face ao exposto, em particular ao facto da operação de concentração resultar numa mera transferência de quota, não se encontrando a empresa adquirente presente nos mercados da empresa adquirida ou em mercados com estes relacionados, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação em causa não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

16. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva *no mercado das máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size*, cuja exata delimitação foi deixada em aberto, no território nacional.

Lisboa, 23 de março de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5